

Juiz de Fora, 27 de agosto de 2018

À ATO,

Assunto: Concorrência 001/18 – Análise de recurso administrativo

Em relação à Concorrência 001/18, cujo objeto é “*Contratação de empresa para prestação de serviço de remodelação de redes do sistema de coleta / afastamento de esgoto sanitário e ramais de ligação em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora – MG*”, encaminhamos a sua apreciação o recurso administrativo interposto pela empresa Empreendimentos MM Ltda à fase de habilitação do certame em tela. Favor avaliar e manifestar até dia 29/08/2018 (quarta-feira) quanto ao referido recurso, que se encontra das folhas 605 à 621.

Atenciosamente,


Paulo Romildo Pires Junior

Presidente da CPL - Cesama

De: Assessoria Técnica Operacional

Para: Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: **Concorrência 001/18**

Sr. Presidente,

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela Licitante Empreendimentos MM Ltda. temos a esclarecer:

Conforme Atestado emitido pela COPASA nas fls 511, o Objeto do Contrato é “Crescimento Vegetativo e Manutenção em Redes Ligações Prediais de Esgoto ...”

Crescimento vegetativo refere-se à execução de redes novas, a serem interligadas posteriormente ao sistema existente diferente do objeto de nossa licitação que se refere à remodelação de todo um sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário com suas redes em carga.

Os quantitativos apresentados referem-se a redes novas e não a redes substituídas/remodeladas em carga.

Nas fls 608 a Licitante cita que Substituição é uma nomenclatura usada em Juiz de Fora e Manutenção é uma nomenclatura usada em Contagem – MG e que ambas tratam-se de um mesmo serviço. Isso é um entendimento completamente equivocado. O serviço prestado pela Licitante no referido contrato é a manutenção de trechos de rede com comprimento máximo de 4 (quatro) metros com profundidades especificadas por item de planilha e devidos acréscimos conforme itens 0110.B.06.09.20.05 e 0120.B.06.09.20.06.

Mantemos nosso posicionamento que a Licitante não atende à exigência do TR de ter Remodelado ou substituído 9.980 m de redes de esgoto no diâmetro mínimo de 200mm.

Atenciosamente,


Lincoln Santos Lima
Assessor Técnico Operacional

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Edital de Concorrência nº. 001/18

Recorrente: Empreendimentos MM Ltda

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Empreendimentos MM Ltda, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da CESAMA que declarou a recorrente inabilitada no referido certame, cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviço de remodelação de redes do sistema de coleta / afastamento de esgoto sanitário e ramais de ligação em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora – MG.**

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do *site* da CESAMA e encaminhada por e-mail a todos os licitantes, para conhecimento do seu inteiro teor.

O recurso administrativo apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpre-nos informar que não houve registro de contrarrazões recursais pelos demais participantes da Concorrência.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente opõe-se contra a decisão da Comissão que a declarou inabilitada na Concorrência 001/18.

Afirma que “*Após análise da documentação apresentada pela Empreendimentos MM LTDA., decidiu esta D. Comissão Permanente por inabilitar a Recorrente, sob a alegação de que o atestado apresentado não contemplam as exigências contidas no subitem c1 (item 6.1.5), afirmando que referido atestado deveria comprovar a substituição ou remodelação de redes de esgoto*”.

Alega que “*o objeto do atestado apresentado pela Empreendimentos MM LTDA*” é “*Crescimento vegetativo e manutenção em redes e ligações prediais de esgoto em Contagem/MG*”.

Dá continuidade às suas razões pontuando:

“Ou seja, a D. Comissão inabilitou a Recorrente apenas por uma questão de nomenclatura, uma vez que no edital é exigido atestado de SUBSTITUIÇÃO E REMODELAÇÃO, e no atestado apresentado consta CRESCIMENTO VEGETATIVO E MANUTENÇÃO.

Ora, independente da nomenclatura dada ao tipo de serviço, ambos tem a mesma natureza, onde são empregados os serviços de substituição, reestruturação, renovação, ampliação, etc.

Não pode a Comissão Permanente simplesmente inabilitar uma participante por uma questão de nomenclatura quanto ao nome dado aos serviços. A exigência tem que se ater tão somente ao tipo de serviço constante no edital, não ao nome que cada região o define.”.

Prossegue manifestando que “Na relação dos serviços executados no atestado apresentado pela Recorrente, consta o seguinte: Assentamento de tubos, Fls. 04 do atestado”, “Substituição, Fls. 08 do atestado.” e transcreve as respectivas partes do atestado de capacidade técnica apresentado por ela na fase de habilitação.

Sustenta que, “Assim, não há dúvidas de que o atestado da Recorrente cumpre perfeitamente com os serviços exigidos no edital, não importando se em Contagem-MG se dá o nome de MANUTENÇÃO e em JUIZ DE FORA se dá o nome de remodelação, os serviços são os mesmos, sendo a capacidade técnica da Empreendimentos MM LTDA., fielmente demonstrada.

Evidente que a capacidade técnica da Recorrente é compatível com os serviços objeto da licitação, e de forma alguma poderia ser inabilitada.”.

Na seção intitulada “III – DAS RAZÕES DA REFORMA”, a Licitante pontua que:

“O acervo técnico apresentado pela Recorrente, refere-se a obra de Crescimento vegetativo e manutenção em redes e ligações prediais de esgoto em Contagem/MG, no qual são demonstrados todos os serviços ali executados, perfeitamente compatíveis com o objeto da presente licitação.

A exigência quanto a nomenclatura dos serviços, conforme tenta impor esta D. CPL, não condiz na legislação em espécie, tampouco com a jurisprudência predominante, senão vejamos:

Prevê o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Cita a jurisprudência:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

E continua:

“Toda a documentação específica que comprova o atendimento ao Edital foi anexada ao processo licitatório, demonstrando a capacidade técnica da Recorrente para execução das obras licitadas, não podendo esta D. CPL se apegar apenas à nomenclatura do objeto do atestado para determinar a inabilitação da licitante, de modo a contrariar os dispositivos legais acima relacionados.

Há que se destacar ainda, quanto ausência de análise por parte desta D. CPL, quanto a observância da descrição dos serviços executados pela Recorrente, contidos no atestado, que demonstram a total compatibilidade com os serviços objeto da licitação, ou, no caso, que houvesse a determinação de se diligenciar, quer seja à própria licitante, ou ao órgão onde foram prestados os serviços descritos no atestado, conforme preceito do §3º, do Art. 43, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Há que se destacar ainda, que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

A Recorrente manifesta que “o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante” e cita parcialmente os acórdãos “3615/2013 – Plenário” e “3418/2014 – Plenário”.

Conclui a sessão “III – DAS RAZÕES DA REFORMA”, registrando que “a Recorrente poderia ter sido questionada quanto à compatibilidade do objeto do atestado com o objeto da obra licitada, e assim trazer maiores informação antes que lhe fosse determinada a punição máxima no processo licitatório em epígrafe, merecendo assim, a acertada reforma da decisão de inabilitação.”

Na sessão “IV – INTERPRETAÇÃO”, apresenta “julgados extraídos do Colendo STJ, em que fica amplamente superada a exigência imprópria, irregular ou indevida, em detrimento do fim maior que é a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração”

Conclui o documento requerendo que a Comissão de Licitações da CESAMA, *ipsis litteris*:

1. Seja ANULADA A DECISÃO em apreço, que inabilitou a Recorrente e, conseqüentemente, sendo considerado apto o atestado apresentado, uma vez que compatível com o objeto dos serviços licitados;
2. Alternativamente, caso esta D. CPL não esteja convencida da compatibilidade entre o atestado fornecido pela Recorrente e o Objeto da Licitação, que se determine diligência de profissional capacitado para analisar as documentação e emitir parecer técnico quanto a divergência ora apresentada;
3. Que seja este recurso recebido no efeito suspensivo, determinando a suspensão da continuidade do certame licitatório, até o julgamento final do presente recurso.
4. Garantido a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, documental, pericial e testemunhal, se necessária.

5. *Outrossim, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à AUTORIDADE SUPERIOR, em conformidade com os §§ 3º e 4º, do Art. 109, da Lei N° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 6º do mesmo artigo.*

3. DA ANÁLISE

Conforme art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública foi conduzida impecavelmente pela Comissão de Licitações da CESAMA, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma.

Exatamente na forma prevista em edital, a análise da documentação habilitatória foi processada considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois, caso contrário, haveria o descumprimento do regramento editalício.

À vista da especificidade técnica das indagações da Requerente, as razões recursais foram encaminhadas para análise e manifestação do Assessor Técnico Operacional, Engº. Lincoln Santos Lima.

Em relação às indagações da Recorrente sobre a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, manifestou-se o Assessor ATO:

Conforme Atestado emitido pela Copasa nas fls 511, o Objeto do Contrato é "Crescimento Vegetativo e Manutenção em Redes Ligações Prediais de Esgoto..."

Crescimento vegetativo refere-se à execução de redes novas, a serem interligadas posteriormente ao sistema existente diferente do objeto de nossa licitação que se refere à remodelação de todo um sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário com suas redes em carga.

Os quantitativos apresentados referem-se a redes novas e não a redes substituídas/remodeladas em carga.

Nas folhas 608 a Licitante cita que Substituição é uma nomenclatura usada em Juiz de Fora e Manutenção é uma nomenclatura usada em Contagem-MG e que ambas tratam-se de um mesmo serviço. Isso é um entendimento completamente equivocado. O serviço prestado pela Licitante no referido contrato é a manutenção de trechos de rede em comprimento máximo 4 (quatro) metros com profundidades especificadas por item de planilha e devidos acréscimos conforme itens 0110.B.06.09.20.05 e 0120.B.06.09.20.06.

Mantemos nosso posicionamento que a Licitante não atende à exigência do TR de ter Remodelado ou substituído 9.980 m de redes de esgoto no diâmetro mínimo de 200mm.

4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, a Comissão Permanente de Licitações da CESAMA reconhece o recurso administrativo impetrado pela Empreendimentos MM Ltda, por sua tempestividade, e, na análise do mérito, **julga por sua improcedência**, mantendo a decisão lavrada em 10/08/2018, **habilitando** a empresa Montreal Construções Ltda e **inabilitando** as empresas Monjardim Construções Ltda e Empreendimentos MM Ltda.

O julgamento será remetido ao Diretor Presidente para decisão.

Em 28 de agosto de 2018.


Paulo Romildo Pires Junior
Presidente da Comissão de Licitação

28 de agosto de 2018

Ao
Diretor Presidente
Dr. André Borges de Souza

Sr. Diretor,

encaminhamos o processo de Concorrência nº 001/18 cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviço de remodelação de redes do sistema de coleta / afastamento de esgoto sanitário e ramais de ligação em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora – MG** para apreciação e decisão do recurso impetrado pela empresa EMPREENDIMENTOS MM LTDA.

Razões do Recurso as fls. 605 a 620;

Decisão da Comissão Permanente de Licitação da fl. 627 à 632.



Paulo Romildo Pires Júnior
Presidente da CPL - Cesama

À PRJ

Favor manifestar-se a respeito do recurso interposto pela empresa Empreendimentos MM Ltda, observando as considerações do pregoeiro (fls.627 a 632).
Em 28/08/2018.

Josiane Rufato Dias
Secretária do Diretor Presidente
CESAMA

Ao DP

O julgamento proferido pela Presidente da CPL abandonando todos os argumentos levantados pela recorrente Empreendimentos MM LTDA, inclusive, abandonando a manifestação de Assessor Técnico Operacional - ATO, quanto à especificidade técnica das indagações recursais (fl. 626), que não atende ao item 2, do capítulo "conclusão", do plea recursal (fl. 612), de modo que insisto irregularidade jurídica no procedimento de julgamento realizado.

Ao DELO
Ratifico a decisão


André Borges de Souza
Diretor-Presidente
CESAMA
Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora - MG


Diego Marques de Paula
Procuradoria Jurídica
OAB/MG 87.964-CESAMA



PROJETO GOVERNANÇA